SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006456-87.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Exequente: Mario Luiz Diniz

Executado: Gislaine Cristina Lopes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial (contrato de locação).

Sustenta a embargante que a assinatura aposta no instrumento de fls. 02/03 não é sua, porquanto falsificada.

Assim posta a questão debatida, reputo que a controvérsia não poderá ser resolvida nesta esfera em virtude da imprescindibilidade da realização de perícia para tanto, o que aqui não se pode dar.

Com efeito, o documento de fls. 02/03 cristaliza a base representativa da contratação refutada pela embargante em face do embargado, extraindo-se do mesmo a assinatura imputada à primeira (fl. 03).

Ao menos em avaliação perfunctória, própria de quem não é dotado de conhecimento técnico específico, não se detectam discrepâncias entre a aludida assinatura e as constantes de fls. 22/24.

Isso significa que a solução do impasse criado pela insistente negativa da embargante quanto ao vínculo estabelecido com o embargado somente poderá dar-se por meio de perícia grafotécnica, única alternativa para definir com segurança se a assinatura inserida no título que instruiu a execução partiu ou não daquela.

Todavia, isso não se revela de viável implementação nesta sede porque tal espécie de prova, com os contornos previstos nos termos do Código de Processo Civil, está em descompasso com os princípios informadores do Juizado Especial Cível, especialmente os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Por essa razão, inclusive, o Enunciado 06 do FOJESP dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais".

Nem se diga, por fim, que o reconhecimento de firma ou a circunstância do embargado ter recebido documentos da embargante (fls. 34/36) alterariam o panorama traçado.

O reconhecimento constitui indício da autenticidade da assinatura, mas por si só não afasta a possibilidade de sua falsificação ser apurada em regular perícia grafotécnica.

Já a posse dos documentos da mesma maneira não estabelece a convicção de que foi a embargante quem assinou o contrato, até porque pelo que se vê a fl. 32 essa assinatura não teria sido colhida na presença do embargado.

Assim, prosperam os embargos para que a execução tenha sequência apenas contra **GISLAINE CRISTINA LOPES**, ficando a perspectiva de responsabilização da embargante na dependência de resolução do impasse ora ventilado em ação a tramitar por uma das r. Varas Cíveis da Comarca.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para excluir a embargante do polo passivo da relação processual.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.